

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo criar programa específico de alimentação saudável na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar benefício direto de alimentação para os estudantes matriculados nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível ou de tempo integral, mediante a alteração da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

A Lei nº 14.914/2024 institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), que inclui, dentre outros programas e ações, o Programa de Assistência Estudantil (PAE) e o Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases). O PNAES dispõe que ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo programa, que poderão ser direcionadas para a alimentação, dentre outras áreas.

O Pases, por sua vez, destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das



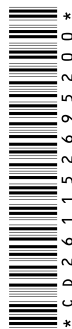
instituições federais de ensino superior (IFES) e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

O projeto de lei em exame pretende desmembrar o Pases e deixá-lo apenas para os estudantes das instituições federais de educação superior e criar o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PASEPT). Contudo, no texto do projeto, deixou-se no Pases os cursos presenciais de graduação e pós-graduação, sem deixar claro de onde. Entende-se que são os da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pois os cursos de graduação e pós-graduação das Ifes já estão incluídos no texto. Isso parece ser um erro de redação, algo que ficou da redação da Lei nº 14.914/2024, pois que os cursos de graduação e pós-graduação da educação profissional e tecnológica estão mencionados também no art. 14-A proposto.

No art. 14-B oferecido pelo projeto, parece haver mais um problema na redação, pois, ao tratar do proposto Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica, o texto se refere a instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico. Isso pode causar dúvidas de interpretação. Seriam os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) ou todas as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica? Faz sentido que seja a segunda interpretação, se se considerar que o PASEPT tem por objetivo toda a Rede Federal, conforme redação do caput do art. 14-A proposto.

Observa-se ainda que o desmembramento do Pases em Pases e PASEPT gera redações repetitivas, com pouca inovação, pois a redação vigente aplica-se também aos estudantes da rede de educação profissional. Há algumas inovações, que poderiam ser sugeridas sem o desmembramento:

- previsão de ambientes de infraestrutura adequada para alimentação saudável, acessíveis para formação técnica e profissional de cursos nas áreas de gastronomia, culinária ou afins (inciso IV do art. 14-B proposto);



- a articulação do PASEPT com políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023 (art. 14-C proposto).

- autorização para que o Poder Executivo crie benefício direto da alimentação estudantil para estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou cursos presenciais de tempo integral oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Nesse caso, o montante da dotação observaria o número de matrículas nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou a carga horária dos cursos em tempo integral, ambos oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Além disso, o projeto prescreve prioridade para esse benefício.

A Justificação do projeto informa que atualmente a alimentação estudantil da Rede Federal é custeada parcialmente por recursos do PNAES e que há expressivo déficit no financiamento atual. Seriam necessários R\$ 1,18 bilhão para oferta adequada de alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal. O PNAES teria repassado em 2024 R\$ 577 milhões. As instituições argumentam que têm de comprometer parcelas significativas dos orçamentos de custeio, originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão, para complementar a alimentação estudantil e que isso resultaria no enfraquecimento da infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar dos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

O autor defende que a criação de um programa específico e de dotação orçamentária própria e permanente conferiria previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento



Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para promover a alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Atualmente a alimentação nessas instituições está abrangida no Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases), um dos programas do PNAES. As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica compartilham, portanto, recursos de alimentação desse programa com as instituições federais de educação superior (Ifes).

Nos termos da Justificação, os recursos recebidos financiam parcialmente a alimentação estudantil nas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Para cobrir o déficit essas instituições estariam utilizando parcelas significativas dos orçamentos de custeio, originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão, para complementar a alimentação estudantil e isso estaria enfraquecendo a infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar dos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

A proposta do projeto consiste em alterar a Lei nº 14.914/2024, para criar programa específico, separado, de alimentação saudável da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e autorizar a



criação de benefício direto de alimentação estudantil para os estudantes da Rede, no âmbito do Programa de Alimentação Estudantil (PAE), que também integra a PNAES.

Para isso, o projeto de lei desmembra o Pases para deixá-lo apenas para os estudantes das instituições federais de educação superior e cria o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica (PASEPT). A ideia subjacente é que, com um programa específico para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT) federal, haverá dotação orçamentária própria e permanente que conferiria previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

Os objetivos da proposição são meritórios do ponto de vista da Comissão de Educação, no sentido de que o projeto busca aprimorar programas para a permanência de estudantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e, por isso, deve ser aprovado. Se a ideia é eficaz, cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) avaliar, visto tratar de questões orçamentárias e financeiras. Observe-se também que o projeto é autorizativo no que se refere ao Poder Executivo criar o benefício direto para a alimentação separadamente para os estudantes da educação profissional, cuja constitucionalidade e juridicidade será avaliada na CCJC.

A matéria necessita de alguns ajustes de redação. Na nova redação proposta para o parágrafo único do art. 11, na parte final, deve ser excluída a expressão “em cursos presenciais de graduação e pós-graduação”, pois esses já estão incluídos no art. 14-A proposto para a Educação Profissional e Tecnológica. Além disso, no parágrafo único do art. 11, já foram mencionados os cursos de graduação e pós-graduação das Ifes.

No art. 14-B oferecido pelo projeto, parece haver outra imprecisão na redação, pois, ao tratar do proposto Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica, o texto se refere a instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico. Isso pode causar problemas de interpretação. Seriam apenas os Institutos Federais de



Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) ou todas as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica? Faz sentido que seja a segunda interpretação, se se considerar que o PASEPT tem por objetivo toda a Rede Federal, conforme redação do caput do art. 14-A proposto. A expressão “instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico” deve ser, portanto, substituída por “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.349, de 2025, do Deputado Rodrigo Rollemberg, com as duas emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº

Suprima-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a seguinte expressão, que consta no final do parágrafo: “e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.349, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 2º do projeto, na redação proposta para o novo artigo 14-B, incisos I e II, da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, a expressão “instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico” por “instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

